



DESPACHO

TIPO / Nº: ETENNA 02123 AN PLE 09123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VANIA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de abril de 2023.

Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER A EMENDA 02 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 009/2023**

Para análise desta Consultoria a emenda 02 ao Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria dos Vereadores Rafael Missiunas, Rovam Castro e Vereadoras Regininha e Professora Denise.

Analisando o processo epígrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.365/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade regular tramitação da emenda substitutiva 002 ao PL nº 009/2023.

Rio grande, 25 de abril de 2023.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 24 abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.365/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca de emenda ao Projeto de Lei nº 9, de 2023, de origem do Poder Executivo, que visa instituir Reurb.

II. O texto projetado gira em torno de matéria relacionada à regularização fundiária. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, faz significativas alterações na legislação que trata de regularização fundiária urbana e rural. As alterações atingem um apanhado de leis no ordenamento jurídico brasileiro que beiram a dificuldades técnicas de interpretação, a começar pela afronta à estética da lei, quando sua ementa já remete à complexidade que o destinatário da lei terá que enfrentar para sua compreensão. Segue a ementa da Lei, para que se tome ciência do número de diplomas legais que são alterados com sua edição:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Neste contexto, muitos são os temas necessários a se adentrar para que se possa situar a Lei ao contexto local.

Antes de apontar um caminho a ser seguido pelo legislador local, é necessário mencionar que a política urbana e rural é tratada no Município, consoante disciplina a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifou-se)

No entanto, é preciso que, ao dispor sobre o assunto, se verifique o atendimento às leis pertinentes editadas pelos demais entes federados.

O primeiro passo é compulsar o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, verificando quais dispositivos devem ser regulamentados em âmbito local.

No caso vertente, analisa-se pontualmente a emenda enviada à consulta. José Afonso da Silva¹ conceitua emendas da seguinte forma:

Conceito - Emendas são proposições apresentadas como acessórios de outras. São, em verdade, propostas de modificação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

(...)

Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesta esteira, o texto precisa se compatibilizar com a legislação federal, que dispõe o seguinte:

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área

¹ SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 109 a 111.

privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.
(...) (Grifou-se)

Sendo assim, o prazo a ser seguido é o da legislação federal, que está reprimido no projeto de lei, portanto inviável o conteúdo da emenda apresentada.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade da emenda substitutiva nº 2 ao PL nº 9, de 2023, vez que a matéria deve seguir as linhas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.465, de 2017, que ordena o prazo conforme reprimido no projeto de lei.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



DESPACHO

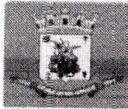
TIPO/Nº: ELENM 02 AO PLE 9123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 03 de maio de 2023.


Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: _____
AUTOR: *Vereador Giovani Morales*

TIPO/N°: *Ementa 02 An PIG*
09123

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p><i>Giovani Morales</i></p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p><i>Paulo Roldão</i></p> <p>Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p><i>Vavá</i></p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p><i>Fabinho</i></p> <p>Membro</p>
	<p>Vereadora Regininha</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa <input checked="" type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><i>Regininha</i></p> <p>Membro</p>

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de MARÇO de 2023.

Giovani Morales
Presidente